



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista **0000446-20.2022.5.05.0017**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

ADVOGADO: MARAIVAN GONCALVES ROCHA



PROCESSO Nº TST-RR - 0000446-20.2022.5.05.0017

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/dan

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIMENSIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM) PARA ATUAÇÃO EM UNIDADES DE SAÚDE. RESOLUÇÃO N. 543/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). CARÁTER COGENTE NÃO RECONHECIDO. RESERVA LEGAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. O recurso de revista foi admitido por divergência jurisprudencial no que se refere à discussão sobre o caráter cogente da Resolução n. 543/2017 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) em ordem a exigir que as unidades de saúde contratem profissionais de enfermagem considerando os parâmetros nela estipulados.

2. No caso, O TRT considerou que *"a norma do COFEN, n. 543/2017 não tem caráter cogente, não obrigando, portanto, o seu cumprimento pela reclamada. A Lei nº 5.905/73, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, dispõe, nos artigos 15, incisos II e III e 18, que compete aos Conselhos Regionais disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e fazer executar as instruções e provimentos deste, com a aplicação de penalidade aos infratores. Refoge à competência descrita o intuito de exigir da unidade de saúde a contratação de profissionais de enfermagem em número proporcional ao de pacientes, devendo-se ressaltar que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, nada fala a respeito do dimensionamento da quantidade de profissionais"*.

3. Não se extrai da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 5.905/73, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, qualquer previsão no sentido de que estes órgãos fiscalizadores do exercício profissional possam impor, de forma cogente, obrigações a terceiros, no caso, às unidades de saúde, para a contratação de um número específico de profissionais de enfermagem à luz dos critérios de dimensionamento nela indicados.

4. Nesse sentido, correto o entendimento fixado pelo o TRT quando assinalou que a *"Resolução COFEN 543/2017, que trata acerca do dimensionamento do quantitativo de profissionais de enfermagem para os serviços de saúde, em seu artigo 1º, estatui que os parâmetros mínimos ali estabelecidos constituem-se em referências para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais, do que se extrai que tais parâmetros servem apenas como um norte para referidos gestores, não sendo de observância obrigatória para as unidades de saúde"*.

5. Registre-se que a eventual constatação de que a equipe de profissionais de enfermagem encontra-se subdimensionada, colocando em risco os trabalhadores e os usuários, pode ensejar a responsabilização da respectiva unidade de saúde. Contudo, tal premissa não se extrai do caso concreto, na medida em que o TRT, soberano na análise e valoração das provas, considerou que *"Após avaliação dos termos dos documentos juntados, observa este Juízo que, apesar da insistência da fiscalização a respeito do cálculo de dimensionamento dos profissionais, não há nenhum registro a respeito da sobrecarga da jornada de trabalho dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, nem indicativos de um ambiente de trabalho propenso a equívocos que colocasse em risco a vida e integridade de pacientes e empregados"*.

Recurso de revista conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000446-20.2022.5.05.0017, em que é RECORRENTE **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é RECORRIDA **SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público, admitido pela decisão de fls. 456-460 (por divergência jurisprudencial) quanto ao dimensionamento dos profissionais de saúde atuando no hospital à luz de resolução do Conselho Regional de Enfermagem.

Intimada, a ré ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIMENSIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (ENFERMEIROS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM) PARA ATUAÇÃO EM UNIDADES DE SAÚDE. RESOLUÇÃO N. 543/2017 DO COFEN. CARÁTER COGENTE NÃO RECONHECIDO. RESERVA LEGAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA

Em relação ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, autor da presente ação civil pública, mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

DIMENSIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS ATUANDO NO HOSPITAL - RESOLUÇÃO ENTIDADE PROFISSIONAL

O MPT interpõe recurso ordinário contra a sentença que não acolheu a tese de subdimensionamento da quantidade dos profissionais de saúde no hospital administrado pela reclamada e que acarreta excesso de trabalho, com o consequente impacto na saúde e segurança de trabalhadores e pacientes.

Assevera que o aspecto nuclear da demanda é a ordem judicial para que a acionada mantenha no Hospital Municipal de Salvador quadro de pessoal em quantitativo que evite a sobrecarga de trabalho dos empregados.

Faz referência ao fato de o Sindicato profissional ter constatado o subdimensionamento e a sobrecarga de trabalho ante a existência de dobra dos trabalhadores, ou seja, permanência no labor após o plantão.

Invoca a disciplina consolidada a respeito da obrigação das empresas em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Aponta que a Norma Regulamentar 01 estabelece que é dever da empresa a avaliação de riscos e definir equipe mínima necessária para não gerar sobrecarga de trabalho. E a NR 17 estabelece a análise ergonômica do trabalho e outras providências a fim de evitar o comprometimento da saúde do trabalhador.

Obtempera que cumpre ao Conselho Federal e Regional de enfermagem expedirem diretrizes para os profissionais da área, bem como normatizar e fiscalizar o exercício da profissão.

E neste viés, **sustenta a tese de que a Resolução 543/2017 do COFEN repercute no Direito do Trabalho e na gestão de pessoal de um hospital e que a norma decorre do direito constitucional garantido no art. 7º, XXII, que dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.**

Examino.

A sentença atacada rechaçou o pedido do *Parquet* nos seguintes termos:

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Prevê, ainda, a Constituição Federal, mediante art. 7º, XXVI, que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Estas, portanto, são as vias legais adequadas à criação de normas que venham a reger as relações de trabalho, inclusive aquelas às quais está submetida a demandada.

Seja através da edição de Leis, cuja competência privativa cabe à UNIÃO, seja através da celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho por sindicatos e empregadores.

No caso, o Parquet afirma que "O cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem é respaldado pela Resolução COFEN nº 543/2017".

Ocorre, entretanto, que a referida resolução, como bem apontado pela demandada, não se trata de norma cogente.

Trata-se, em absoluto, de via inadequada para estabelecer quantitativo de empregados de determinado estabelecimento. Mesmo porque o art. 15 da Lei 5.905/1973 assim não prevê. Inexiste a concessão desta atribuição legal ao Conselho de Enfermagem.

A pretensão da parte autora, nesse sentido, não possui respaldo na legislação ou mesmo em convenções ou acordos coletivos, razão pela qual julgo improcedente o pleito

formulado na exordial.

Entende esta Relatoria que, efetivamente, a norma do COFEN, n. 543/2017 não tem caráter cogente, não obrigando, portanto, o seu cumprimento pela reclamada.

A Lei nº 5.905/73, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem dispõe, nos artigos 15, incisos II e III e 18, que compete aos Conselhos Regionais disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e fazer executar as instruções e provimentos deste, com a aplicação de penalidade aos infratores.

Refoge à competência descrita o intuito de exigir da unidade de saúde a contratação de profissionais de enfermagem em número proporcional ao de pacientes, devendo-se ressaltar que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, nada fala a respeito do dimensionamento da quantidade de profissionais.

Observe-se que a própria Resolução COFEN 543/2017, que trata acerca do dimensionamento do quantitativo de profissionais de enfermagem para os serviços de saúde, em seu artigo 1º, estatui que os parâmetros mínimos ali estabelecidos constituem-se em referências para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais, do que se extrai que tais parâmetros servem apenas como um norte para referidos gestores, não sendo de observância obrigatória para as unidades de saúde.

Partindo de tal premissa, e avaliando o pleito do recorrente à luz das normas que tratam da segurança e saúde no ambiente de trabalho, cumpre avaliar se a ausência do cálculo de dimensionamento dos profissionais de saúde necessários para o bom andamento das atividades do Hospital importou em sobrecarga capaz de afrontar a integridade dos trabalhadores.

Foram cotejados aos autos os relatórios de inspeção, ids 3a26197, f1319f3, 769a924.

Após avaliação dos termos dos documentos juntados, observa este Juízo que, apesar da insistência da fiscalização a respeito do cálculo de dimensionamento dos profissionais, não há nenhum registro a respeito da sobrecarga da jornada de trabalho dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, nem indicativos de um ambiente de trabalho propenso a equívocos que colocasse em risco a vida e integridade de pacientes e empregados.

Aponto, por exemplo, que, na pag. 6, id 3a26197, há questionamento quanto às faltas e dobras dos empregados e foi elucidada uma situação pontual em razão de aplicação de penalidades. No relatório de id 769a924, pag. 2, no item relativo à carga horária o registro é de submissão aos limites legais.

Em resposta ao pedido de cálculo de redimensionamento, a reclamada trouxe os dados constantes do documento 5e566d9, relativos ao setor COVID.

Desta forma, ausentes elementos no acervo probatório que confirmem infração as regras de segurança e saúde no ambiente de trabalho, a hipótese é mesmo de indeferimento da pretensão do MPT.

Sentença mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

Registre-se, de plano, que o recurso de revista não foi admitido quanto ao tema da arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente no que se refere ao tema de mérito ("*Dimensionamento dos profissionais atuando no hospital – resolução do CONFEN*"). Em tal contexto, o quadro fático a ser observado é aquele devidamente assentado no acórdão regional.

No caso, o TRT sustenta a tese de que a Resolução COFEN 543/2017 não é suficiente para que se possa "exigir da unidade de saúde a contratação de profissionais de enfermagem em número proporcional ao de pacientes" porquanto tal possibilidade não está prevista na competência dos conselhos de enfermagem. O Ministério Público logra comprovar divergência jurisprudencial formalmente válida e específica ao indicar paradigma oriundo do TRT da 20ª Região, segundo o qual "*não há respaldo para que a Reclamada, como unidade de saúde que se utiliza dos serviços desses profissionais, não observe os regulamentos expedidos pelo Órgão de Classe da Categoria e, em particular, o que dispõe a Resolução 543/2017 do COFEN, quando lança as diretrizes para um correto dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem*".

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista por divergência jurisprudencial na forma do art. 896, "a", da CLT.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) estabelecer, de forma cogente, a exigência de que as unidades de saúde (caso da ré) procedam à contratação de profissionais de enfermagem (enfermeiros e técnicos) em número proporcional ao de pacientes.

No caso, O TRT considerou que "*a norma do COFEN, n. 543/2017 não tem caráter cogente, não obrigando, portanto, o seu cumprimento pela reclamada. A Lei nº 5.905/73, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, dispõe, nos artigos 15, incisos II e III e 18, que compete aos Conselhos Regionais disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e fazer executar as instruções e provimentos deste, com a aplicação de penalidade aos infratores. Refoge à competência descrita o intuito de exigir da unidade de saúde a contratação de profissionais de enfermagem em número proporcional ao de pacientes, devendo-se ressaltar que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, nada fala a respeito do dimensionamento da*

quantidade de profissionais".

Não se extrai da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 5.905/73, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, qualquer previsão de que estes órgãos fiscalizadores do exercício profissional possam impor, de forma cogente, obrigações a terceiros, no caso, às unidades de saúde, para a contratação de um número específico de profissionais de enfermagem à luz dos critérios de dimensionamento por ela indicados. Desse modo, não é possível que os próprios conselhos editem resoluções que contenham determinações nessa linha.

Nesse sentido, correto o entendimento fixado pelo o TRT quando assinalou que a "Resolução COFEN 543/2017, que trata acerca do dimensionamento do quantitativo de profissionais de enfermagem para os serviços de saúde, em seu artigo 1º, estatui que os parâmetros mínimos ali estabelecidos constituem-se **em referências** para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais, do que se extrai que tais parâmetros servem apenas como um norte para referidos gestores, não sendo de observância obrigatória para as unidades de saúde".

Registre-se que a eventual constatação de que a equipe de profissionais de enfermagem encontra-se subdimensionada, colocando em risco os trabalhadores e os usuários, pode ensejar a responsabilização da respectiva unidade de saúde. Contudo, tal premissa não se extrai no presente caso, na medida em que o TRT, soberano na análise e valoração das provas, considerou que **"Após avaliação dos termos dos documentos juntados, observa este Juízo que, apesar da insistência da fiscalização a respeito do cálculo de dimensionamento dos profissionais, não há nenhum registro a respeito da sobrecarga da jornada de trabalho dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, nem indicativos de um ambiente de trabalho propenso a equívocos que colocasse em risco a vida e integridade de pacientes e empregados"**.

Sob qualquer prisma, portanto, ante as premissas fáticas e jurídicas fixadas acima, o recurso de revista não atende aos critérios de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

